

Adm. 2017/2020

VII – dos resíduos volumosos domiciliares.

- § 1º A coleta e destinação final dos resíduos mencionados neste artigo serão executadas pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente.
- § 2º É vedado o uso de recipientes de madeira para o acondicionamento de resíduos sólidos.
- § 3º Todo o recipiente utilizado para acondicionamento de resíduos deverá atender às normas técnicas da ABNT.
- § 4º Nas feiras livres, em que se verifique a oferta de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros ou quaisquer outros produtos próprios de abastecimento, é obrigatória a colocação de 01 (um) recipiente para coleta de resíduos por banca instalada, em local visível e de fácil acesso aos usuários.
- Art. 204 É responsabilidade do Poder Público Municipal a criação, a organização e a atualização de cadastro que conterá informações sobre a rede de coleta existente no Município dos seguintes resíduos: pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, pneus, embalagens de produtos químicos, agrotóxicos, tintas, solventes, óleos, graxas e outros que necessitem de procedimentos especiais.
- § 1º O referido cadastro deverá ser disponibilizado por todos os meios aos munícipes e interessados.
- § 2º Caberá ainda ao Poder Público a fiscalização e o monitoramento da rede de postos de coleta garantindo seu adequado funcionamento.
- Art. 205 A instalação e a atividade de pessoas física ou jurídica atuantes na área de resíduos sólidos deverão ser organizadas, licenciadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação em vigor, mediante análise e aprovação do órgão municipal de meio ambiente.
- Art. 206 É de responsabilidade do gerador de resíduos a elaboração prévia de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos PGRS a ser aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, por ocasião do processo de licenciamento ambiental e na solicitação do alvará de funcionamento nos seguintes casos:
- a) resíduos de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e congêneres que ultrapassem 1m³ (um metro cúbico) diário;
- b) resíduos da construção civil que ultrapassem 1m³ (um metro cúbico) por semana;
 - c) resíduos dos serviços de saúde;
 - d) resíduos industriais;
 - e) resíduos agrícolas;
 - f) resíduos de aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários.

NA TO THE REAL PROPERTY OF THE PERTY OF THE



Adm. 2017/2020

Art. 207 - É expressamente proibida a deposição de resíduos de qualquer natureza em terrenos baldios, logradouros públicos, canais de drenagem de águas pluviais, bem como em áreas de preservação.

Parágrafo único. É de responsabilidade do possuidor ou proprietário do imóvel, ou de seu sucessor a qualquer título, a conservação dos quintais, pátios, prédios e terrenos, em perfeito estado de asseio.

- **Art. 208 -** A responsabilidade do gerador de resíduos classificados como perigosos recai nos elementos integrantes da cadeia de produção e comercialização desses produtos, no tocante aos procedimentos de segregação, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, descontaminação, e eventual aproveitamento ou destinação final.
- Art. 209 Todo e qualquer estabelecimento que comercialize, manipule ou preste serviço pneumático fica obrigado a manter os pneus inservíveis em local seguro e coberto, para o armazenamento temporário desses produtos, enquanto aguardam encaminhamento para destinação final, nos termos da legislação vigente.
- **Art. 210 -** Os resíduos sólidos domiciliares, orgânicos e/ou recicláveis, deverão ser previamente acondicionados em recipientes fechados e depositados na calçada fronteiriça ao imóvel gerador, com antecedência de até 60 (sessenta) minutos do horário previsto para o serviço de coleta urbana.
- § 1º O Poder Público Municipal divulgará os itinerários e os respectivos horários das coletas de resíduos sólidos domiciliares em geral, seletiva de materiais recicláveis e outras.
- § 2º Não é permitida a disposição de resíduos após a passagem do veículo coletor.
- **Art. 211 -** O proprietário, detentor ou condutor de cães, gatos e outros animais de estimação é responsável pelo recolhimento das fezes excretadas em logradouro público, bem como pelo seu descarte em recipiente de lixo.

Parágrafo único. Compete à Guarda Municipal de Campo Limpo de Goiás a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto no caput.

- Art. 212 É proibido lançar dejetos resultantes de fezes de animais na rede de águas pluviais, carreados por meio da lavagem de quintais e calçadas dos imóveis.
- Art. 213 Qualquer serviço de coleta de resíduos sólidos somente poderá ser iniciado, no Município, por empresa previamente cadastrada e autorizada pelo órgão municipal de meio ambiente.



Adm. 2017/2020

SEÇÃO II DOS RESÍDUOS REAPROVEITÁVEIS

- Art. 214 É proibido o descarte de pilhas e baterias compostas de chumbo, cádmio, mercúrio e seus derivados, bem como os produtos eletroeletrônicos, que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, lâmpadas fluorescentes, frascos de aerossóis e quaisquer outras substâncias classificadas como perigosas no lixo domiciliar, em corpos d'água, logradouros públicos, aterros sanitários, bem como em quaisquer outros locais, salvo aqueles permitidos pelo órgão municipal de meio ambiente.
- § 1º Os estabelecimentos que comercializem os produtos descritos no caput, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a receber as unidades usadas, que possuam características idênticas ou similares àquelas por eles vendidas, visando a sua correta destinação.
- § 2º As pilhas e baterias devolvidas serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais, de saúde pública e as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, para posterior remessa a estes.
- § 3º A reutilização, a reciclagem, o tratamento e a disposição final das pilhas e baterias realizados diretamente pelo fabricante ou por terceiros deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada, evitando-se riscos à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas relativas ao manuseio dos resíduos, filtragem do ar, tratamento de efluentes e cuidados com o solo e o subsolo.
- Art. 215 Os estabelecimentos que distribuam e/ou comercializem lâmpadas fluorescentes, tubulares, compactas ou outro modelo que venha a ser criado, deverão receber as unidades descartadas acondicionando-as nas mesmas condições de segurança em que foram recebidas do fabricante ou do distribuidor, para posterior encaminhamento à reciclagem.
- § 1º No acondicionamento do material descartado poderão ser utilizados coletores especiais para o transporte das lâmpadas descartadas, desde que garantidas as condições de segurança.
- § 2º Os estabelecimentos referidos no caput serão responsabilizados pelo dano causado em virtude do vazamento do conteúdo das lâmpadas, ocorrido no transporte do material.
- Art. 216 É proibido o descarte e/ou lançamento de qualquer impresso, panfleto, folheto ou encarte em logradouros públicos, corpos d'água, canais de drenagem de águas pluviais, bocas de lobo e áreas de preservação.



Adm. 2017/2020

- § 1º O responsável pela confecção do material deverá fazer constar de seu texto a seguinte mensagem: "Não jogue este impresso em via pública".
- § 2º O descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar, além das penalidades previstas nesta lei complementar, a apreensão do material pelo órgão municipal competente.
- Art. 217 O exercício da atividade de coleta de materiais recicláveis, nos logradouros públicos, somente será permitido por meio de autorização e na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal.
- Art. 218 O exercício da atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis nos logradouros públicos, por meio de veículos não motorizados e credenciados, dependerá de autorização específica do Poder Público Municipal.
- § 1º A autorização de que trata o caput será concedida pelo Município, mediante requerimento dirigido à SEMMA, observados os seguintes requisitos:
 - I ser o coletor seletivo de 18 anos de idade, na data do requerimento;
- II apresentar declaração de cessão de uso do veículo, fornecida por depósitos de materiais recicláveis ou por associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, credenciados para a condução dos veículos.
- § 2º Deferida a autorização, será emitido crachá de identificação, com as seguintes informações:
 - I nome e endereço completos e foto;
 - II número de referência de identidade ou outro documento oficial;
- III número da autorização do coletor de materiais recicláveis e cópia da declaração de cessão de uso do veículo.
- § 3º A autorização é isenta do pagamento de taxa ou de qualquer outro valor, conforme legislação municipal.
- § 4° O catador de materiais recicláveis deverá exercer sua atividade portando o crachá de identificação, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde.
- § 5º O transporte de resíduos sólidos não recicláveis acarretará a apreensão do veículo e, em caso de reincidência, a cassação da autorização concedida ao catador.
- § 6º É proibido o exercício da atividade de coleta de materiais recicláveis por meio de veículos de tração animal.



Adm. 2017/2020

- § 7°. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá ações voltadas à inclusão social dos catadores de materiais recicláveis no Município, auxiliando nas campanhas educativas de incentivo à coleta seletiva.
- Art. 219 O catador de materiais recicláveis fica responsável pelo dano ambiental provocado em razão da irregular manipulação do lixo destinado à coleta domiciliar, sujeitando-se às penalidades previstas nesta lei complementar.
- **Art. 220** Será permitido preferencialmente ao catador cadastrado de materiais recicláveis e vinculado a associações ou cooperativas sem fins lucrativos o recolhimento do material reciclável produzido em eventos e solenidades oficiais.
- Art. 221 Os depósitos de materiais recicláveis e as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis serão responsáveis pelos veículos utilizados na coleta seletiva, devendo possuir a declaração de concessão de uso dos veículos não motorizados registrados junto ao órgão municipal de trânsito, bem como atender aos seguintes requisitos:
 - I declaração de propriedade do veículo;
 - II declaração de concessão de uso do veículo;
- III indicação de local apropriado para a disposição do material coletado e guarda do veículo, de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os depósitos de materiais recicláveis e as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis às penalidades previstas nesta lei complementar.

- Art. 222 Compete ao órgão municipal de trânsito:
- a) o registro do veículo;
- b) a fiscalização de sua circulação;
- c) a fiscalização quanto ao estacionamento e a guarda do veículo credenciado, pelas vias públicas;
- d) a regulamentação dos horários e locais permitidos para a atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis;
 - e) as especificações e dimensões dos veículos coletores;
 - f) a aplicação das penalidades cabíveis, no âmbito de sua competência;
- g) a definição de valores e demais taxas, decorrentes da apreensão do veículo.
 - § 1º Serão recolhidos ao pátio do órgão municipal de trânsito:
 - I os veículos abandonados em vias públicas;
 - II os veículos que transportarem materiais não recicláveis;
- III os veículos que transitarem sem autorização ou sem a devida identificação.



Adm. 2017/2020

- § 2º A liberação do veículo apreendido será feita mediante a apresentação do comprovante de recolhimento dos valores devidos em razão da apreensão e estadia.
- § 3° O veículo apreendido que não for reclamado em até 10 (dez) dias úteis da data da apreensão será declarado abandonado.
- Art. 223 Compete ao órgão municipal de meio ambiente a fiscalização do exercício da atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis.
- § 1º Constatada a coleta de quaisquer materiais não recicláveis, caberá ao órgão municipal de meio ambiente autuar o infrator e, concomitantemente, acionar o órgão municipal de trânsito para cumprimento do disposto no § 1º do artigo anterior.
- § 2º Identificado o solicitante do serviço de coleta de resíduo sólido não reciclável, o mesmo sujeitar-se-á às penalidades previstas nesta lei complementar.
- Art. 224 O Poder Público Municipal promoverá o gerenciamento do serviço de coleta seletiva, mediante a sua execução direta ou indireta.
- § 1.º A coleta seletiva será realizada porta a porta ou em PEVs, a serem instalados em pontos estratégicos no Município.
- § 2.º Os PEVs deverão atender aos padrões cromáticos internacionalmente praticados.
- **Art. 225 -** Será permitida a inserção de publicidade nos PEVs, nos veículos de recolhimento e transporte, uniformes dos coletores e separadores e recipientes de acondicionamento de materiais recicláveis, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os recursos obtidos com a exploração publicitária serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

- Art. 226 Os condomínios verticais e horizontais, residenciais ou comerciais, deverão reservar área destinada à instalação de PEV, que deverá ser adquirido para garantir a coleta seletiva dos resíduos gerados pelos condôminos.
- § 2º A instalação do PEV deverá observar as disposições do Código de Edificações no Município e as demais normas técnicas vigentes.
- §3º Fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação desta lei complementar, para o cumprimento do disposto neste artigo.
- § 4º Anualmente o Município concederá certificado denominado "Selo Verde", com o objetivo de incentivar a reciclagem e o recolhimento do lixo seletivo nos condomínios.



Adm. 2017/2020

- **Art. 227 -** Os serviços de coleta seletiva, transporte, separação, acondicionamento, comercialização, pré-industrialização e industrialização de materiais recicláveis, quando não executados pelo Município, poderão ser prestados por:
 - I empresas licenciadas para tal finalidade;
- II por organizações da sociedade civil, cooperativas sociais ou entidades congêneres, devidamente registradas no Município e no Conselho Municipal de Saúde, quando a sua natureza assim exigir.
- § 1º Na hipótese dos serviços referidos no caput serem realizados pelo Município ou por meio de convênios, os recursos obtidos com a venda de materiais recicláveis serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, com vistas à manutenção dos Programas de Reciclagem de Materiais e de Preservação Ambiental.
- § 2º Caberá ao órgão municipal de meio ambiente o acompanhamento e a avaliação da execução do Programa de Reciclagem de Materiais.
- **Art. 228 -** O Poder Público Municipal criará e manterá banco de dados das empresas e instituições licenciadas na área de reciclagem de materiais, à disposição dos interessados.

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 229 - O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil deverá estabelecer as diretrizes, os critérios e os procedimentos técnicos para a gestão dos resíduos gerados pela atividade, bem como disciplina as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais, em conformidade com o sistema de limpeza urbana local, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único. O Plano referido no caput contempla o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos do Estatuto da Cidade e das diretrizes emanadas pelo CONAMA, compreendendo:

- I o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;
 - II o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.
- **Art. 230** O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil compreende a disciplina de técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores.

Parágrafo único. Consideram-se pequenos geradores os que produzam resíduos da construção civil, cuja quantidade não exceda ao volume de 1m³ (um metro cúbico/semana).



Adm. 2017/2020

Art. 231 - O pequeno gerador será atendido por serviço específico de coleta, transporte e destinação final, a ser disponibilizado pelo Município.

Parágrafo único. O gerador referido no caput deverá disponibilizar os resíduos de modo a segregá-los por tipo produzido, acondicionando-os em sacos devidamente fechados, dispostos e agrupados para a coleta pública.

- **Art. 232 -** O gerador que produzir resíduo acima de 1m³ (um metro cúbico/semana) deverá se responsabilizar pela coleta e destinação final, mediante a contratação de transportador cadastrado no Município.
- Art. 233 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será elaborado e implementado pelos grandes geradores e terá como objetivo estabelecer os procedimentos necessários ao manejo e à destinação dos resíduos, de forma ambientalmente adequada.
- § 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para empreendimentos e atividades deverá ser apresentado com o respectivo requerimento de licença, para análise pelo órgão municipal de meio ambiente, mesmo quando não enquadrados na legislação como sujeitos ao licenciamento ambiental.
- § 2º A aprovação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é condição necessária à expedição de alvará para edificação, reforma ou demolição.
- § 3º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devidamente aprovado, deverá ser afixado em local visível na sede da empresa ou no local da obra.
- Art. 234 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá conter os seguintes documentos:
 - I uma cópia do projeto arquitetônico;
- II três cópias da Planilha Descritiva de Resíduos da Construção Civil e do Cronograma de Remoção de Resíduos, conforme Anexos que integram esta lei complementar.
- **Art. 235 -** O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá contemplar as seguintes etapas:
 - I caracterização: o gerador deverá identificar e qualificar os resíduos;
- II triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas a classificação dos resíduos, prevista em Resolução do CONAMA;





Adm. 2017/2020

- III acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;
- IV transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
- V destinação: deverá ser destinado de acordo com a sua classificação, nos termos da Resolução CONAMA, obedecendo-se os seguintes critérios:
- a) Classe A: reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados à área de disposição de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- **b)** Classe B: reutilizados, reciclados ou encaminhados à área de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- c) Classe C: armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;
- d) Classe D: armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.
- Art. 236 Os resíduos da construção civil gerados em obras poderão ser reutilizados desde que conste no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a especificação do local de destino, o volume a ser disposto e a forma de transporte que será utilizada.
- § 1º Os resíduos poderão ser estocados temporariamente nas obras em que foram gerados ou reutilizados imediatamente em outras obras, sendo vedado o depósito temporário em áreas não licenciadas para essa finalidade.
- § 2º O construtor ou responsável deverá manter em perfeito estado de limpeza o trecho do logradouro compreendido pela obra, enquanto durar sua execução.
- **Art. 237** O responsável por obra geradora de resíduos da construção civil classificados como Classes A e B deverá apresentar o plano de estocagem, reutilização ou destinação final, junto ao órgão municipal de meio ambiente.
- **Art. 238 -** Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota-fora", em encostas, em corpos d'água, em lotes vagos ou em áreas protegidas por lei.
- **Art. 239 -** O Município manterá áreas próprias ou indicará alternativas adequadas à disposição final dos resíduos da construção civil.



Adm. 2017/2020

Parágrafo único. O Município poderá implantar pontos de entrega para a disposição de resíduos da construção civil em pontos de entrega, caso o seu volume e o interesse público assim justifiquem.

Art. 240 - A implantação, a operação e o controle dos pontos de entrega referidos no artigo anterior, bem como das áreas de disposição e de beneficiamento de resíduos sólidos da construção civil serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A implantação e a operação das áreas referidas nesta Seção sujeitam-se ao licenciamento junto aos órgãos competentes.

- **Art. 241 -** O Município poderá transferir à iniciativa privada, mediante concessão, a implantação e o gerenciamento de áreas de triagem e transbordo, de beneficiamento, de reciclagem e/ou disposição final de resíduos, em áreas públicas ou privadas, nos termos da legislação vigente.
- Art. 242 Sem prejuízo de outras providências junto aos demais órgãos competentes, o serviço de coleta, transporte e/ou reaproveitamento dos resíduos sólidos da construção civil dependerá de prévia identificação e inscrição do transportador no setor competente do Município.
- § 1º Nos casos de destinação final, reutilização, reciclagem e beneficiamento de material para aproveitamento em local diverso do coletado, o órgão municipal de meio ambiente deverá ser previamente comunicado.
- § 2º Em todos os casos de serviço de coleta e transporte, o transportador deverá portar documentos comprovando:
 - I a inscrição municipal no ramo de atividade;
 - II a identificação do gerador;
 - III a data e o local da retirada;
 - IV a natureza do resíduo;
 - V o destino final.
- Art. 243 Compete ao órgão municipal de meio ambiente a fiscalização do exercício da atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil.
- Art. 244 Compete ao órgão municipal de trânsito manter cadastro das pessoas físicas ou jurídicas, inscritas como transportadores de resíduos sólidos da construção civil.
- Art. 245 Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis geradores de resíduos sólidos da construção civil deverão observar as obrigações legais impostas aos prestadores de serviços contratados para o serviço de remoção, transporte e destinação, sob pena de configuração de responsabilidade solidária.



Adm. 2017/2020

SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

- Art. 246 Os geradores de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde (RSSS) são obrigados a promover a segregação, o acondicionamento e o armazenamento interno e/ou externo dos resíduos infectantes, bem como a sua entrega e coleta seletiva, na forma da legislação vigente.
- § 1º Os geradores de RSSS deverão apresentar e encaminhar, como documento integrante do processo de licenciamento ambiental, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde (PGRSSS) à Secretaria Municipal de Saúde que, após análise e manifestação, o remeterá ao órgão municipal de meio ambiente, para cadastro e arquivamento.
- § 2°. Aprovado o PGRSSS, o gerador deverá obedecer o prazo de cronograma para sua implantação.
- § 3º. A alteração do conteúdo ou do cronograma do PGRSSS deverá ser previamente submetida à aprovação dos órgãos municipais de saúde e de meio ambiente.
- **§ 4º** Observadas as leis e normas técnicas vigentes, o acondicionamento de RSSS será efetuado por meio de embalagens que conterão o rótulo de identificação de material infectante, a capacidade em volume e o nome do gerador.
- § 5º Os geradores de RSSS interessados em manter abrigo externo de resíduos deverão submeter o respectivo projeto à aprovação do órgão municipal de meio ambiente, de acordo com as normas técnicas e legislação correlata.

Parágrafo único. O tratamento, o armazenamento e a disposição final de RSSS deverão atender às normas técnicas vigentes e ao disposto nesta lei complementar.

- **Art. 247 -** Os serviços de coleta, tratamento e destinação final, realizados por terceiros deverão ser supervisionados pelo gerador, ficando este responsável pelo cumprimento do PGRSSS.
- Art. 248 Os geradores de RSSS deverão efetuar cadastro junto ao órgão municipal de meio ambiente, contendo:
 - I identificação (CPF/CNPJ);
- II endereço do imóvel e sua identificação quanto à descrição do terreno e área construída;
- III identificação, qualificação e endereço dos responsáveis pelo estabelecimento;
 - IV identificação do(s) responsável (eis) técnico(s) pelo estabelecimento;
 - V características dos resíduos gerados;
 - VI quantidade mensal estimada dos resíduos gerados.



- **Art. 249 -** A fiscalização das disposições relativas aos RSSS será exercida pelos órgãos municipais de saúde, de meio ambiente e demais órgãos da administração pública, respeitada a respectiva área de atuação.
- **Art. 250 -** Ficam os geradores de RSS sujeitos à cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Destinação Final dos RSS, na forma da lei.

SEÇAO V DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

- Art. 251 Ficam os proprietários de postos de serviço e abastecimento de veículos, além dos estabelecimentos que mantenham depósitos de inflamáveis, obrigados a apresentar, a cada 3 (três) anos, laudo das condições de estanqueidade e de suas instalações subterrâneas, ou quando se fizer necessário, a critério do órgão municipal de meio ambiente.
- § 1º O laudo a que se refere o caput deverá ser elaborado de acordo com as normas técnicas vigentes.
- § 2º Os ensaios de estanqueidade deverão ser executados por profissional qualificado e por meio de procedimentos padronizados compatíveis com a metodologia empregada, devendo ficar disponíveis para consulta do órgão municipal de meio ambiente.
- § 3º A responsabilidade técnica pela emissão do laudo de estanqueidade pertence ao executor do ensaio.
- § 4º O laudo a que se refere o caput deverá ser elaborado e assinado por técnico capacitado, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA, no qual deverá constar claramente a condição de estanqueidade do tanque e o número da Anotação de Responsabilidade Técnica ART.
- **Art. 252 -** Os equipamentos e sistemas importados, utilizados na atividade prevista neste Capítulo, devem ser, no mínimo, certificados no país de origem por órgão oficial, devidamente reconhecidos pelo órgão padronizador nacional.
- **Art. 253 -** Os operadores dos postos de serviço deverão adotar, manter e operar métodos e sistemas de detecção e vazamentos dos tanques e suas tubulações.

Parágrafo único. Entende-se como operador o representante local do proprietário do posto de serviço.



Adm. 2017/2020

- Art. 254 O operador do posto, constatado o vazamento de combustível, deverá informar a ocorrência imediatamente à distribuidora e aos órgãos públicos competentes, tais como o Corpo de Bombeiros, a SECIMA e o órgão municipal de meio ambiente, visando a adoção das medidas de proteção à população e ao meio ambiente.
- **Art. 255 -** A implantação dos sistemas de controle na detecção de vazamentos de combustíveis deverá seguir as exigências contidas nas normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Os postos de serviço e abastecimento de veículos deverão prever procedimentos baseados nas normas técnicas vigentes que visem evitar riscos de vazamento do produto estocado para o subsolo.

- **Art. 256** As instalações nas quais sejam executados serviços de lavagem de veículos deverão dispor de câmaras ou dispositivos que impeçam a perturbação ao sossego e à saúde da população causada pela geração de ruídos e emissão de aerodispersóides tóxicos irritantes, alergênicos, odoríferos ou causadores de quaisquer outros incômodos que possam induzir a queda da qualidade de vida.
- **Art. 257 -** Os postos de serviço, de abastecimento e/ou lavagem de veículos devem observar as exigências estabelecidas por normas de segurança das concessionárias, da ABNT e dos órgãos regulamentadores, além das seguintes disposições:
 - I serem isolados de qualquer compartimento de uso residencial;
- II possuírem instalações que possibilitem a operação com veículos dentro do próprio terreno;
- III possuírem canaletas destinadas à coleta das águas superficiais em toda a extensão do alinhamento, convergindo para grelhas coletoras e caixas de areia em número capaz de evitar a passagem das águas e resíduos de combustíveis para os logradouros e sistemas de drenagem pública;
- IV conduzirem as águas de lavagem canalizadas para caixa(s) separadora(s), antes do lançamento à rede de esgotos;
- V revestirem as áreas de lavagem, abastecimento e troca de óleo com material que não permita a impregnação ou a percolação no solo por produtos químicos, devendo os pisos serem antiderrapantes e impermeáveis;
 - Art. 258 A área destinada às unidades abastecedoras deverá ser coberta.
- Art. 259 São proibidas a instalação e a operação de bombas do tipo autosserviço nos postos de serviço e abastecimento de veículos instalados no Município de Campo Limpo de Goiás.



Adm. 2017/2020

TITULO V DO PODER DA POLICIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

- Art. 260 Compete ao órgão municipal de meio ambiente o licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como dos que lhe forem delegados pelo Estado, pela lei ou mediante convênio.
- § 1º Para o licenciamento ambiental deverão ser ouvidos os órgãos federais e estaduais competentes, quando couber.
- § 2º Do procedimento de licenciamento ambiental deverá constar a certidão municipal declarando a conformidade do local e do tipo de empreendimento ou atividade com a Lei Orgânica do Município e com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, especialmente:
 - I a autorização para supressão de vegetação;
 - II a outorga para o uso da água;
 - III o registro para atividade extrativista mineral;
 - IV a licença emitida pela SECIMA, ou pelo órgão que vier a substituí-lo.
- Art. 261 A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados de potencial ou efetiva poluição, bem como os usos capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
- Art. 262 Compete ao órgão municipal de meio ambiente expedir as seguintes licenças ambientais:
- I Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação de empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças



Adm. 2017/2020

anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

- § 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.
 - § 2º O empreendedor não fica desobrigado da obtenção do alvará municipal.
- Art. 263 O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:
- I apresentação do pedido de licença ambiental, acompanhado do comprovante de recolhimento da taxa de licenciamento ambiental, bem como dos documentos constantes do Anexo III desta lei complementar, observada a sua classificação;
 - II análise do pedido e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
 - III anexação do parecer técnico preliminar e/ou despacho elucidativo;
- IV definição acerca da necessidade de estudo(s) ambiental(is), entre outros documentos não apresentados pelo empreendedor;
 - V realização de consulta a órgãos federais ou estaduais, quando couber;
- VI contratação de análise técnica especializada, excepcionalmente e a critério do órgão municipal de meio ambiente, às expensas do empreendedor;
- VII encaminhamento de consultas às unidades administrativas e conselhos municipais, quando necessário;
- VIII solicitação de esclarecimentos acerca da análise dos documentos, estudos ambientais, planos e projetos apresentados, que poderão ser objeto de pedido de complementação, sempre que couber;
 - IX realização de audiência pública quando a lei a exigir;
- X solicitação de esclarecimentos decorrente da audiência pública e/ou participação de conselho(s) municipal(is), que poderão ser objeto de pedido de complementação, sempre que couber;
- XI anexação do parecer técnico conclusivo e de manifestação da Procuradoria Geral do Município, se necessário;
- XII emissão de despacho de deferimento ou de indeferimento, devidamente fundamentado, com a devida publicidade.
- **§ 1º** O procedimento de licenciamento ambiental será submetido à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, nas hipóteses legais ou mediante requisição de sua(s) Câmara(s) Técnica(s).
- § 2º Os pareceres técnicos preliminar e conclusivo serão elaborados pelo órgão municipal de meio ambiente.





Adm. 2017/2020

- § 3º O órgão municipal de meio ambiente elaborará exame técnico, quando se tratar de procedimento de licenciamento ambiental de competência federal ou estadual.
- § 4º O pedido de licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente dependerá da elaboração de estudos ambientais, nos termos dos Anexos desta lei complementar.
- § 5º. O Estudo de Impacto Ambiental EIA será exigido para o prévio licenciamento de construções, instalações, ampliações e modificações de empreendimentos e atividades constantes nos Anexos desta lei complementar, considerados de potencial ou efetiva poluição, bem como àqueles capazes de causar degradação ambiental ou utilização de recursos naturais.
- **Art. 264 -** O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá compreender, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração de estudos ambientais, programas, planos e projetos relativos ao ser superior a 3 (três) anos.
- **Art. 265** O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá compreender, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.
- **Art. 266** O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O órgão municipal de meio ambiente poderá estabelecer prazos de validade para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

- **Art. 267 -** O órgão municipal de meio ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença ambiental expedida, quando ocorrer:
 - I violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
 - III superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- IV afronta à legislação ambiental vigente, após a lavratura dos Autos de Interdição ou de Embargo.

Parágrafo único. A suspensão ou o cancelamento da licença ambiental expedida deverá ser publicada por meio de edital no Diário Oficial do Município.

AN



Adm. 2017/2020

Art. 268 - Durante o período de validade da licença ambiental deverá ser solicitada a sua renovação, mediante novo pagamento da taxa de licenciamento ambiental.

Art. 269 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos já estabelecidos, mediante novo pagamento da taxa de licenciamento ambiental.

- **Art. 270** Fica instituído o licenciamento ambiental simplificado, com o objetivo de licenciar empreendimentos ou atividades, cujas características e concepções:
- a) dispensem a expedição de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) ou Licença de Operação (LO);
 - b) configurem impacto ambiental negativo insignificante ou inócuo;
- c) compreendem a utilização mínima dos recursos ambientais, em termos percentuais ou de relevância ambiental;
- d) revelem, tão-somente, melhoria à qualidade do meio ambiente e ao desenvolvimento socioeconômico.

Parágrafo único. Compete ao órgão municipal de meio ambiente promover o enquadramento do procedimento previsto no caput, observada as legislações ambientais federal e estadual.

- Art. 271 O procedimento de licenciamento ambiental simplificado não exime o empreendedor, pessoa física ou jurídica, da apresentação de documentos, estudos ambientais, planos e projetos necessários ou inerentes à análise, à avaliação e à aprovação ou não das atividades, podendo ser dispensada a Certidão de Uso e Ocupação do Solo.
- **Art. 272** A licença ambiental simplificada poderá determinar a adoção de medidas de controle ambiental, limites espaciais e condicionantes às atividades ou aos empreendimentos.

Parágrafo único. A descaracterização da atividade ou do empreendimento, objeto da licença ambiental simplificada, implica na sua cassação, obrigando o infrator a corrigir, restaurar ou recuperar o meio ambiente alterado ou degradado, de acordo com as determinações do órgão ambiental municipal de meio ambiente.

All



Adm. 2017/2020

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Art. 273 Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental, tendo por fato gerador o exercício regular do poder de polícia para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.
- **Art. 274 -** O valor da taxa será fixado de acordo com a fórmula constante nos Anexos desta lei complementar, observada a dedução de 1% (um por cento) a cada 50 (cinquenta) empregos diretos gerados pelo empreendimento ou atividade.
- § 1º. O recolhimento do valor da taxa deverá ser efetuado em qualquer agência da rede bancária autorizada, mediante o preenchimento do Documento de Arrecadação Municipal DUAM ou daquele que vier a substituí-lo, em favor do Fundo Municipal para o Meio Ambiente, a ser criado por lei específica.
- § 2º. Nos casos de renovação e de ampliação das licenças, serão devidos os valores referentes à atual classificação da atividade.
- **Art. 275 -** O arquivamento ou o indeferimento do pedido de licenciamento ambiental não implica na devolução da taxa.
 - **Art. 276 -** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental: I. quando forem interessados:
- a) a administração pública direta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) as entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a promoção da saúde, da educação, da promoção ou Saúde ou da proteção ambiental, desde que reconhecidas de utilidade pública pela União ou pelo Estado;
- II. quando tiverem por objeto os seguintes empreendimentos, obras ou atividades:
- a) averbação de reserva legal, recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente e em áreas degradadas, desde que executados voluntariamente, sem vinculação com processos de licenciamento, nem decorrentes de imposição administrativa;
- **b)** obras para proteção de recursos hídricos e para desocupação e recuperação de áreas degradadas e de áreas de risco;
- c) corte e queima de culturas agrícolas para fins de controle fitossanitário, desde que a necessidade esteja atestada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou decorra de exigência legal específica;



Adm. 2017/2020

- d) construção, ampliação ou regularização de residência unifamiliar popular, com área construída total de até 60 m², decorrente de projeto elaborado sob responsabilidade técnica de órgão municipal, desde que o interessado não possua outro imóvel, não tenha licença similar nos últimos cinco anos e sua renda familiar não exceda a cinco salários mínimos;
- e) supressão de vegetação nativa necessária para a construção ou ampliação das residências unifamiliares populares de que trata a alínea anterior, não podendo a supressão exceder a 125,00m²;
- f) supressão de vegetação nativa e intervenção em Área de Preservação Permanente APP, quando solicitada por agricultores familiares ou oriundos de assentamentos federais ou estaduais;
- g) projetos e planos habitacionais de interesse social realizados por companhias habitacionais cujo controle acionário pertença ao poder público.

CAPÍTULO II DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Art. 277 Nos processos de licenciamento ambiental poderá ser determinada a recuperação e/ou compensação ambiental para os empreendimentos, usos e atividades que causem alterações adversas às características dos ecossistemas originais ou ao meio ambiente.
- **Art. 278 -** Após avaliação do órgão municipal de meio ambiente, poderão ser impostas, isoladas ou cumulativamente, as medidas compensatórias abaixo:
- I preservação, conservação, proteção, reposição ou restauração ambiental, em superfície equivalente a 5 (cinco) vezes a intervenção, mediante a formalização de termo de compromisso;
- II averbação da reserva legal de que trata o Novo Código Florestal, à margem da matrícula do imóvel, no respectivo Cartório de Registro Imobiliário;
- III realização de obra ou empreendimento de relevante interesse ambiental e socioeconômico, relacionados à cultura, recuperação e educação ambiental, fontes alternativas de energia ou reciclagem de resíduos, devidamente licenciados pelo Poder Público;
- IV determinação para recolhimento da compensação monetária, segundo parecer elaborado pelo órgão municipal de meio ambiente o qual conterá a avaliação do dano ambiental e a indicação de seu valor, devidamente publicada no Diário Oficial do Município.



Adm. 2017/2020

- § 1º O valor devido a título de compensação monetária deverá ser pago no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data da publicação prevista no inciso anterior, e será recolhido em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- § 2º Durante o período de pagamento da compensação prevista no parágrafo anterior, deverá ser solicitada a sua prorrogação, a qual poderá ser deferida por até igual período, a critério do órgão municipal de meio ambiente.
- § 3º O interessado poderá solicitar a reconsideração do valor fixado para compensação monetária, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da publicação.
- § 4º A compensação monetária não paga no prazo legal será inscrita na dívida ativa e executada judicialmente.
- **Art. 279** O órgão municipal de meio ambiente poderá determinar ou acolher medidas de recomposição natural ou de reafeiçoamento ambiental, nos casos em que os empreendimentos ou atividades:
 - a) configurem impacto ambiental insignificante;
- b) compreendem a utilização mínima dos recursos ambientais, em termos percentuais ou de relevância ambiental.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES E DAS ADVERTÊNCIAS

- **Art. 280** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções previstas nesta lei complementar, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.
- Art. 281- O órgão municipal de meio ambiente deverá promover a intimação do infrator, visando o cumprimento das disposições desta lei complementar.
- § 1º A intimação conterá os dispositivos legais que foram infringidos, bem como aqueles que deverão ser cumpridos, conferindo--se prazo para cumprimento, que poderá ser imediato ou não excedente a 45 (quarenta e cinco) dias.
- **§ 2º** Mediante requerimento devidamente justificado e, a critério do órgão municipal de meio ambiente, poderá ser prorrogado o prazo fixado para o cumprimento da intimação.
- § 3º A intimação será publicada por meio da imprensa oficial do Município, caso o infrator se recuse a assiná-la ou não seja encontrado.
- Art. 281 O infrator terá prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do recebimento ou da publicação da Intimação para apresentar recurso.

ANY



Adm. 2017/2020

Parágrafo único. A apresentação de recurso não conferirá efeito suspensivo à intimação, quando se tratar de medidas urgentes envolvendo a segurança pública, proteção sanitária e/ou poluição ambiental.

- Art. 282 O descumprimento do disposto nesta lei complementar ensejará a aplicação das seguintes penalidades:
 - I advertência;
 - II interdição;
 - III apreensão de máquinas, equipamentos e animais, conforme o caso;
 - IV embargo das obras;
- V demolição ou desmonte/remoção, parcial ou total, das obras, infraestruturas ou instalações;
- VI penalidades compensatórias para a preservação ou correção da degradação ambiental:
- VII cancelamento do cadastro emitido pelo órgão municipal de meio ambiente;
 - VIII multa:
 - IX suspensão, cancelamento ou cassação da licença ambiental.
- § 1º As penalidades serão impostas a qualquer pessoa física ou jurídica que cumprir em desacordo ou descumprir o disposto nesta lei complementar.
- § 2º A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei complementar não dispensará o infrator das demais sanções e exigências previstas na legislação federal ou estadual.

CAPÍTULO IV DAS MULTAS E DOS DÉBITOS

- **Art. 283 -** Verificada a infração a qualquer dos dispositivos desta lei complementar ou o não cumprimento de Intimação emitida pela fiscalização, será lavrado o Auto de Infração, com os seguintes elementos:
 - I dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
 - II nome, endereço, CNPJ ou CPF e RG, conforme o caso;
 - III descrição objetiva do fato;
 - IV indicação do dispositivo infringido;
 - V dispositivo que determina a penalidade;
 - VI valor da multa expressa em Real (R\$);
 - VII assinatura e identificação de quem a lavrou;
 - VIII assinatura do infrator ou averbação da recusa em assinar.

Admi



Adm. 2017/2020

Parágrafo único. Na fixação do valor da multa deverão ser considerados:

- I as condições econômico-financeiras do infrator;
- II os antecedentes do infrator;
- III a existência de prévia comunicação do dano ambiental, a tempo de amenizar suas consequências lesivas;
 - IV o grau de intensidade do dano;
 - V a gravidade da infração.
- Art. 284 No caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa será aplicada em dobro.
- Art. 285 O pagamento da multa não desonera o infrator do cumprimento da exigência a que estiver obrigado.
- **Art. 286** No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do Auto de Infração o infrator deverá efetuar o pagamento da multa ou apresentar defesa por meio de requerimento, devidamente protocolado.
- § 1º Apresentada a defesa, o órgão municipal de meio ambiente decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.
- § 2º Indeferida a defesa, o infrator deverá promover o recolhimento da multa no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da publicação da decisão.
- Art. 287 As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa e executadas judicialmente.
- **Art. 288 -** Os valores provenientes das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser criado por lei específica.
- Art. 289 O descumprimento às disposições previstas nesta lei complementar ensejará a aplicação das seguintes multas:
- I iniciar atividade ou construção de obra, construir, instalar, reformar, alterar ou ampliar, sem o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), devidamente aprovado pela Administração Púbica, quando exigido, ou sem licença ambiental da SEMMA.

Pena: suspensão da atividade, embargo de obra e multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município (UFM).

 II - deixar de fazer as publicações no órgão oficial do Município e nos jornais regionais de grande circulação, quando a legislação o determinar.

Pena: suspensão da atividade, embargo de obra e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFM).

72



Adm. 2017/2020

III - deixar de comunicar imediatamente a SEMMA a ocorrência de eventos potencialmente danosos ao meio ambiente e as providências que estão sendo tomadas.

Pena multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM).

- § 1º. Na repetição da infração, além de multa, o empreendedor terá cancelados todos os benefícios fiscais e impossibilidade de os mesmos serem concedidos por quatro anos, e nos casos meio ambiente, será aplicada a pena de suspensão das atividades do empreendimento, de um cento e vinte dias;
- IV continuar em atividade quando a licença tenha expirado seu prazo de validade, desde que o processo de renovação não esteja em andamento no órgão competente.

Pena: multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFM).

V - opor-se à entrada de servidor da SEMMA para fiscalizar obra ou atividade, negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada por servidor público; retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do servidor público.

Pena: multa de 5 (cinquenta) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM).

VI - deixar de realizar o auto monitoramento ou realizá-lo com imprecisão, descontinuidade, ambiguidade, de forma incompleta ou falsa.

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município.

VII - deixar de construir saídas de emergência para casos de acidentes; não manter os primeiros socorros em local de risco, de forma que possam ser prestados de forma rápida e eficaz; não dispor de sistemas de alarmes em caso de acidente.

Pena: multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município (UFM).

VIII - causar danos em áreas de preservação permanente, tais como: cortar árvores, fazer podas indevidas, jogar rejeitos, promover escavações ou extrair material, cortes ou aterramentos; realizar atos de caça ou de pesca em áreas protegidas.

Pena: multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município (UFM).

IX - causar de qualquer forma danos às praças públicas e às áreas verdes, inclusive ocupando-as para moradia, ainda que temporariamente.

Pena: multa de 02 (duas) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFM), remoção dos ocupantes e apreensão de animais, quando for o caso.

X - receber animais sem a comprovação da legalidade de sua origem; agir de forma a causar perigo à incolumidade dos animais.

Pena: multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município (UFM).



Adm. 2017/2020

XI - cortar ou causar danos de qualquer forma à árvore declarada imune de corte.

Pena: multa de 5 (cinco) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município (UFM), e a pena será aumentada em 2 (duas) vezes se a árvore for declarada imune de corte. Obrigação de plantio de árvores em local indicado pela autoridade competente.

XII - Extrair, transportar, armazenar e comercializar, madeira, material lenhoso, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem as devidas licenças dos órgãos competentes.

Pena: multa de 10 (dez) a 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Município (UFM),

XIII - estacionar veículos destinados ao transporte de produtos perigosos, estando carregados ou descarregados, fora dos locais permitidos pela legislação pertinente.

Pena: apreensão ou remoção do veículo e multa de 25 (vinte e cinco) a 500 (quinhentas) (UFM), contra a pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte;

XIV - construir ou operar estacionamentos destinados a veículos transportadores de cargas perigosas, em desacordo com as normas da legislação em vigor.

Pena: embargo da obra, e multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município (UFM).

XV - lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos do veículo nos locais não autorizados pelos órgãos competentes.

Pena: multa de 100 (cem) a 1000 (um mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), na primeira infração e, a partir da segunda infração, apreensão do veículo.

XVI - colocar, depositar ou lançar lixo ou qualquer rejeito em local inadequado, seja propriedade pública ou privada.

Pena: multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) (UFM).

XVII - colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas e de farmácias, rejeitos perigosos ou rejeitos radioativos, juntamente com rejeitos domésticos para serem coletados ou transportados.

Pena: multa de 10 (dez) a 1.000 (hum mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), em caso de repetição da infração, o valor da multa será dobrado;

XVIII - emitir poluentes acima das normas de emissão fixadas na legislação vigente ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo, fora dos padrões fixados em lei.

Pena: multa de 10 (dez) a 1.000 (hum mil) Unidades Fiscais do Município (UFM),

XIX - deixar de usar fossa séptica, na forma indicada pela legislação, quando inexistente a rede pública de esgotos.



Adm. 2017/2020

Pena: multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFM),

- § 1º Em todas as infrações ambientais descritas nos incisos de I a XIX, a aplicação da pena estabelecida poderá ser precedida, no caso de uma primeira ocorrência de uma "advertência por escrito", em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei.
- XX apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- XXI embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- XXII cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
 - XXIII perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- XXIV proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de três anos;
- XXV reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;
 - XXVI demolição.
- § 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.
- § 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.
- § 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.
 - Art. 290 As penalidades poderão incidir sobre:
 - I o autor material;
 - II o mandante;
 - III quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.
- Art. 291 As penalidades, previstas neste capítulo, serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal.
- Art. 292 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades



Adm. 2017/2020

desta lei e demais Legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

- Art. 293 O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data de ciência da autuação.
- Art. 294 A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo único - A impugnação mencionará:

- I autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II a qualificação do impugnante;
- III os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que justifiquem.
- **Art. 295** Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.
- **Art. 296** O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:
- I em primeira instância, ao Contencioso, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.
- II em segunda instância, administrativa, da Assessoria Jurídica da Prefeitura de Campo Limpo de Goiás, em Câmara específica para o assunto.
- § 1° Em primeira instância, o processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura apresentada ou não a defesa ou impugnação;
- § 2° O Contencioso, dará ciência da decisão de primeira instância ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de seu recebimento.
- § 3° Em segunda instância, q Assessoria Jurídica da Prefeitura de Campo Limpo de Goiás proferirá decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo.
- § 4° Sempre que o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

76



Adm. 2017/2020

CAPÍTULO VI DOS EMBARGOS, DAS INTERDIÇÕES, DAS DEMOLIÇÕES E DOS DESMONTES

- **Art. 297 -** Qualquer construção, demolição, reconstrução, ampliação, reforma, serviços ou instalações deverá ser, a qualquer tempo, embargada ou interditada quando oferecer risco ou perigo a população ou ao meio ambiente,
- **Art. 298** Esgotadas as medidas administrativas voltadas ao cumprimento dos dispositivos desta lei complementar, a fiscalização deverá promover o embargo ou a interdição, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O descumprimento do embargo ou da interdição ensejará a aplicação de multa diária de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor da multa constante do auto de infração.

- Art. 299 O infrator deverá ser notificado pessoalmente ou por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município da determinação do embargo ou da interdição.
- **Art. 300** A interdição ou o embargo somente serão levantados quando cumpridas as exigências que os motivaram e comprovado o pagamento de eventuais sanções pecuniárias.
- **Art. 301 -** A demolição ou o desmonte, parcial ou total, deverá ser determinado em se tratando de obra, infraestruturas ou instalações clandestinas, sem possibilidade de legalização.

CAPÍTULO VII DA PROCURADORIA JURÍDICA AMBIENTAL

- Art. 302 Fica criado, no quadro da Procuradoria Geral do Município, uma nova atribuição ao Procurador Jurídico, que passará a ser o responsável por assessorar juridicamente o sistema municipal de meio ambiente, representar o Município em Juízo com relação às questões ambientais, promover a Ação Civil Pública, isoladamente ou em litisconsórcio com o Ministério Público e funcionar como Assistente do Ministério Público em todas as ações penais e ambientais, em que o local da infração seja o Município de Campo Limpo de Goiás.
- § 1º O Procurador Jurídico enviará semestralmente relação dos procedimentos de infrações ambientais e respectivas decisões ao setor com atribuições em meio ambiente e patrimônio cultural do Ministério Público Federal e Estadual.

77



Adm. 2017/2020

§ 2º - O Procurador Jurídico terá a função de corregedor da fiscalização de interesse ambiental, apurando quando for o caso, e inclusive mediante reclamação da comunidade, omissão ou mau cumprimento da lei, propondo a punição cabível.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 303 - O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 304 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS, aos 12 dias do mês de junho de 2018.

ARIVART ALVES DE SOUSA

Prefeito Municipal



Adm. 2017/2020

ANEXO I

VALOR DO CUSTO DAS HORAS TÉCNICAS DESPENDIDAS EM ANÁLISES PARA EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES, PARECERES TÉCNICOS E OUTROS DOCUMENTOS.

O preço de análise para todos os requerimentos relativos aos procedimentos, para fins de licenciamento ambiental e de atribuição do órgão ambiental municipal é estabelecido com base na seguinte fórmula:

 $P = (C \times H)$

onde:

P = preço cobrado em reais, expresso em Reais;

C = custo da hora técnica;

H = quantidade média de horas técnicas despendidas na análise, de acordo com o Anexo II desta Lei Complementar.

Fica fixado o valor correspondente ao custo da hora técnica da fórmula para o cálculo do preço de análise (C), conforme segue:

Valor do custo da hora técnica: o custo da hora técnica é calculado considerando-se o salário médio dos profissionais, os encargos sociais e os custos indiretos, variando, portanto, somente quando se alterarem os valores desses parâmetros, como segue:

- a) Salário base do Nível NO (curso universitário) = R\$ 3.200,40 (três mil, duzentos reais e quarenta centavos);
- b) Encargos sociais = 10% (dez por cento) = R\$ 320,04 (trezentos e vinte reais e quatro centavos);
 - c) Número de horas/mês = 220 (duzentos e vinte horas);
- d) Custos indiretos = 15% (quinze por cento) despesas com água, luz, telefone, vigilância, limpeza, etc. = R\$ 480,06 (quatrocentos e oitenta reais e seis centavos);
- e) Despesas administrativas = 15% (quinze por cento) = R\$ 480,06 (quatrocentos e oitenta reais e seis centavos);

Fórmula do valor da hora técnica: a + b + d + e / c = hora técnica

Desta forma, a hora técnica é fixada em R\$ 20,36 (vinte reais e trinta e seis centavos).



Adm. 2017/2020

ANEXO II

PREÇO PARA ANÁLISE DOS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS SUJEITOS À AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

l - a) Relatório ambiental preliminar - RAP e plano de recuperação de área degradada - PRAD

Tipos de serviços e nível de complexidade

Análise de Consultas 1 Análise de PRAD 2 Plano de Trabalho de empreendimentos energéticos 2 Análise de RAP Classe I 2

Extração mineral 2

Linha de transmissão e subestações 2

Usina de açúcar e destilaria de álcool 2

Projeto agrossilvopastoril e reassentamento rural 2

Sistema de abastecimento de água 2

Sistema de esgoto 2

Sistema de irrigação 2

Canalização, retificação ou barramento de curso d'água para controle de cheias 2

Outras obras hidráulicas 2

Análise de RAP Classe II 3

Distrito industrial 3

Loteamento misto (residencial e industrial) 3

Loteamento, Conjunto habitacional 3

Condomínio 3

Transbordo de resíduos domésticos associados ou não a instalação industrial 3

Unidade de transbordo e armazenamento de resíduos industriais 3

Depósito ou comércio atacadista de produto químico ou inflamável 3

Estrutura de apoio a embarcações 3

Terminal de cargas 3

Análise de RAP Classe III 4

Aterro sanitário 4

Aterro industrial 4

Usina de reciclagem de compostagem de resíduos sólidos domésticos 4

Necro-crematórios 4

Incinerador para resíduos domésticos 4

Incinerador para resíduos de serviço de saúde 4

Incinerador para resíduos industriais, integrados ou não instalação industrial 4

Incinerador para resíduos portuários e de aeroportos 4

Sistema de tratamento para resíduos de serviço de saúde 4

Sistema de tratamento reciclagem e disposição final de resíduos 4



Adm. 2017/2020

Industriais associado ou não a instalação industrial 4 Complexo industrial 4 Zona Estritamente Industrial 4 Parques temáticos 4 Complexo turístico 4

Análise de RAP classe IV 5

Zona Estritamente Industrial 5 Porto, aeroporto 5 Rodovia, ferrovia e metropolitano 5 Oleoduto e gasoduto 5 Central termoelétrica e hidroelétrica 5.6

I - b) Estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - EIA E RIMA

Tipos de serviços/nível de interferência (*) nível de complexidade

Análise de EIA e RIMA Classe I (nível de interferência até 12) 5 Análise de EIA e RIMA Classe II (nível de interferência de 13 a 24) 6 Análise de EIA e RIMA Classe III (nível de interferência > de 24) 7 (*) O quadro I.b.1 especifica os níveis de interferência

I - c) Quantidade de horas técnicas despendidas nas análise, segundo nível de complexidade

Nível de complexidade quantidade de horas despendidas na análise

Nível 1 = 40 horas

Nível 2 = 80 horas

Nível 3 = 120 horas

Nível 4 = 160 horas

Nível 5 = 240 horas

Nível 6 = 480 horas

Nível 7 = 960 horas

- I d) Nos casos em que, apresentação do eia e respectivo rima, serão deduzidas.
 após a análise do rap, as horas despendidas na análise do rap
- I e) O valor apurado, conforme os itens i.a, i.b e i.c, corresponde aos custos de análise na fase da licença prévia lp.
- l f) O valor do preço de análise para a licença de instalação corresponde a 40% do valor da análise do documento que possibilitou a

81



Adm. 2017/2020

concessão da licença prévia, sendo o mesmo percentual aplicado para a licença de operação. Nos casos de LI ou LO fracionadas, este valor incidirá sobre cada licença solicitada.

Quadro I Atribuição dos pesos, segundo nível de interferência

A complexidade de análise de EIA e Rima é definida a partir do nível de interferência do empreendimento nos meios físico, biótico e antrópico, constatado por meio das informações contidas no RAP ou no Plano de Trabalho, conforme tabela a seguir. A cada tipo de interferência atribuem-se pesos de 0 a 3, de acordo com a significância da interferência constatada.

O nível de complexidade de análise de EIA e Rima é dado pela somatória dos pesos obtidos, e classificados, conforme segue:

Nível de interferência baixo: até 12 pontos Nível de interferência médio: de 13 a 24 pontos Nível de interferência alto: mais de 24 pontos

Nível de Interferência	Pesos		
Tipos de Interferência			
1. Águas superficiais			
2. Águas subterrâneas			
3. Qualidade do ar			
4. Solo e sub solo			
5. Formações florestais e ecossistemas associadas ao Domínio Cerrado			
6. Unidades de Conservação assim definidas pela legislação			
7. Sítio espeleológico			
8. Fauna endêmica e/ou ameaçada de extinção			
9. Áreas de Preservação Permanente assim definidas pela legislação			
10. Área Natural Tombada			
11. Área de Proteção aos Mananciais			
12. Comunidade tradicional e/ou indígena			
13. Patrimônio cultural, histórico e arqueológico			
14. Conflito com o uso e ocupação do solo			
15. Implantação de outros programas, planos e projetos na área			
16. Relocação da população			
17. Travessia de cursos d'água			
18. Desapropriação de áreas			
19. Infra-estrutura existente (água, esgoto, resíduo sólido)			
20. Sobrecarga nos sistemas públicos e na superestrutura instalada			
21. Macro estrutura regional			

March



Adm. 2017/2020

USO INDUSTRIAL

Indústria - ME 01
Adaptação de empreendimento industrial anterior a LCM 02
Indústria 02
Empreendimentos minerários 03
Adaptação de empreendimentos minerários anteriores a LCM 03

USO COMERCIAL

Escritórios comerciais 01 Lanchonete / Restaurante 01

Outros usos relacionados à atividade comercial não especificados 01 Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM 01 Hotel / Motel 02

Piscicultura / pesque-pague / pesqueiro 02

Supermercado / hipermercado 02

Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM 02 Complexos turísticos e de lazer / Parques temáticos / Clubes 03 Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM 03

USO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Dutos e caixas subterrâneas, bases e postes para telefonia 01 Emissora de rádio 01 Oficina mecânica 01 Pátio / estacionamento 01

Torre de Transmissão / Torre de telefonia 01

Outros usos relacionados à prestação de serviços não especificados 01 Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM 01 Garagem de ônibus 02

Posto de abastecimento e de serviços 02

Rede de abastecimento de água (implantação/extensão - pública ou particular) 02 Rede coletora de esgoto (implantação / extensão - pública ou particular) 02

Rede de energia elétrica (implantação / extensão) 02

Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM 02

ETA - Estação de Tratamento de Água 03

ETE - Estação de Tratamento de Esgoto 03

Linhas de Transmissão de Energia 03

Oleoduto / gasoduto 03

SES - Sistema de Esgoto Sanitário 03

STA - Sistema de Tratamento de Água 03

Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM 03

USO INSTITUCIONAL

Casa de repouso / Casa de retiro religioso 01

Delegacia 01

Igreja / Templos religiosos 01



Adm. 2017/2020

Instituição assistencial / filantrópica 01

Instituição de ensino (pública ou privada) 01

Outros usos relacionados à atividade institucional não especificados 01 Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM 01

Hospital / Pronto Socorro / Posto de Saúde (público ou particular) 02

Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM 02 Cemitério 03

Penitenciária 03

Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM 03

OUTROS USOS OU ATIVIDADES

Ancoradouro de pequeno porte 01

Desassoreamento de rios e córregos 01

Desdobro de área 01

Limpeza de lagos e tanques 01

Movimento de terra (em área de até 01 ha.) 01

Remembramento de área 01

Outros usos ou atividades não especificados 01

Adaptação de usos descritos acima anteriores a LCM (o que couber) 01

Abertura de estrada (exceto rodovias) 02

Áreas de Bota Fora 02

Áreas de Empréstimo 02

Criadouros de animais 02

Desmembramento de área 02

Formação de dique / lagos / tanques 02

Movimento de terra (em área de 01 ha. até 10 ha.) 02

Obras de pavimentação / drenagem / contenção 02

Adaptação de usos descritos acima anteriores a LCM (o que couber) 02

Aterro Sanitário 03

Disposição de resíduos sólidos inertes em cava de mineração 03

Loteamento / parcelamento de solo 03

Movimentação de terra (em área acima de 10 ha) 03

Rodovias / Praças de Pedágio / Áreas de Apoio 03

Adaptação de usos descritos acima anteriores a LCM (o que couber) 03

Incinerador de resíduos sólidos 03

Usina asfáltica 03

Usina de Compostagem 03

II - a) Quantidade de horas técnicas despendidas nas análises, segundo nível de complexidade:

Nível de complexidade quantidade de horas despendidas na análise

Nível 1 = 5 horas

Nível 2 = 10 horas

Nível 3 = 40 horas



Adm. 2017/2020

II - b. Parecer de Viabilidade:

Empreendimentos em áreas acima de 10 ha = R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) Outros empreendimentos = R\$ 120,00 (cento e vinte reais)

QUADRO III PREÇO PARA ANÁLISE DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS QUE IMPLIQUEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA E DOCUMENTOS ESPECÍFICOS:

TIPO DE SERVIÇOS NÍVEL DE COMPLEXIDADE

Autorização para supressão de vegetação nativa, para intervenção em área de preservação permanente:

área menor que 10 ha 1 área acima de 10 ha até 50 ha 3 área acima de 50 ha 5

Autorização para manejo florestal sob regime sustentado área menor que 50 ha 3 área acima de 50 ha até 500 ha 7 área acima de 500 ha 9

Autorização para corte de árvores isoladas até 30 árvores 1 acima de 30 árvores até 100 árvores 2 acima de 100 árvores 4

Autorização para uso do fogo em queima controlada quando envolver vistoria 4 quando não envolver vistoria 1

NÍVEL DE COMPLEXIDADE QUANTIDADE DE HORAS DESPENDIDAS NA ANÁLISE

Nível 1 = 04 horas

Nível 2 = 08 horas

Nível 3 = 10 horas

Nível 4 = 16 horas

Nível 5 = 24 horas

Nível 6 = 30 horas

Nível 7 = 40 horas

Nível 8 = 50 horas

Nível 9 = 80 horas



Adm. 2017/2020

ANEXO III Análise de Projetos, Planos e/ou Estudo Ambiental

Tipos de Licença	Documentos necessários ao licenciamento
Licença Prévia (LP)	Requerimento de Licença Prévia Projeto, Plano e/ou Estudo Ambiental Cópia da DUA referente ao pedido da LP Certidão de Uso e Ocupação do Solo elaborada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Araguaia
Licença de Instalação (LI)	Requerimento de Licença de Instalação Cópia da publicação da concessão da LP ou da Licença Ambiental Municipal anterior Cópia da DUA referente ao pedido de LI Projeto, Plano, Estudo Ambiental e/ou esclarecimentos e complementações necessárias
Licença de Operação (LO)	Requerimento de Licença de Operação Cópia da publicação da concessão da LI ou da Licença Ambiental Municipal anterior Cópia da DUA referente ao pedido de LO Projeto, Plano, Estudo Ambiental e/ou esclarecimentos e complementações necessárias



Adm. 2017/2020

ANEXO IV EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES

Dependerão de EIA na Forma Prevista nos termos desta Lei Complementar:

- 1. Lavra garimpeira, extração e tratamento de minerais;
- 2. Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural;
- Armazenamento e terminais de minério, petróleo e produtos químicos tóxicos, inflamáveis ou corrosivos;
- 4. Terminais rodoviários, ferroviários e hidroviários, modais e intermodais de cargas e passageiros;
- 5. Torres de difusão, transmissão e retransmissão;
- 6. Autódromo, kartódromo, hipódromo e hípica;
- 7. Lagoas para pesca e recreação, tanques e açudes;
- 8. Parques temáticos, complexos turísticos e de lazer;
- 9. Infra-estruturas de apoio ao turismo monitorado em áreas verdes;
- 10. Instalações, estruturas e obras civis de condução, transposição e apoio;
- 11. Complexos viários urbanos e estrutura viária de transposição;
- 12. Barragens, diques e canais de drenagem;
- 13. Abertura de barras, embocaduras e canais;
- 14. Obras civis que possam acarretar transposição de bacias hidrográficas;
- 15. Obras de drenagem e escoamento, incluídos retificação de curso d'água e amortecimento de cheias;
- 16. Captação de água superficial e subterrânea;
- 17. Obras para extração de água subterrânea, poço profundo e escavado;
- 18. Implantação e ampliação de adutoras, redes e reservatórios d'água;
- 19. Tratamento e destinação de resíduos provenientes de fossas e caixas detentoras;
- 20. Implantação e ampliação de estações elevatórias, redes coletoras e interceptores de esgotos domésticos;
- 21 Aterros sanitários, tratamento e industriais e do sistema de saúde; disposição de resíduos sólidos urbanos,
- 22. Incineradores industriais, domiciliares, utilizados para resíduos sólidos do sistema de saúde, urbanos e necro-crematórios;
- 23. Cemitérios e crematórios;
- 24. Criação de animais, projeto agropecuário ou agrícola, em área igual ou superior a 20.000 m²;
- 25. Aquicultura e manejo de recursos aquáticos;
- 26. Exploração e supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Cerrado;
- 27. Supressão de vegetação em área considerada de preservação permanente e/ou localizadas nas Zonas de Preservação ZP ou de Conservação ZC;
- 28 Supressão de vegetação necessária à implantação de obras de drenagem, escoamento e saneamento urbano;
- 29. Uso da diversidade biológica pela biotecnologia;
- 30. Introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas;

And



Adm. 2017/2020

31. Atividades industriais, usinas, fabricação, beneficiamento, transformação de matéria-prima e metalurgia de qualquer natureza;

32. Silvicultura, exploração econômica de madeira ou lenha, em áreas igual ou acima a 20.000 m²;

33. Projetos urbanísticos em áreas acima ou igual a 40.000 m² ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental.

88



Adm. 2017/2020

ANEXO V

Planilha descritiva	do	projeto	de	resíduos	de	construção	civil

T T T	ipo (emp ipo	reço da Ob de Obra: oo estimado de ratado:	o (mes	es): transporte): :	() P	róprio	()
		P	ROJETO	DE GERENCIA	AMENTO D	E RESÍDU	OS DA CONSTR	UÇÃO CI\	/IL	
Ite m	Cla	osse (A, B, C ou D)	(made	ecterização ira,ferro,vidr o,etc.)	Trans	ósito itório o,depósit tc.)	Acondicionam ento (granel,lata,e c.)	Unida	Quantid ade Total	Observaç ões
									v	
	Reutilização					Des	carte Fina	al		
1	tem	Quantid	ade	Lo	cal	Q	uantidade	Área de	Destinação	o Final

Alle



Adm. 2017/2020

ANEXO VI

CRONOGRAMA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

	E INLOID	OOO DE	00110111	OÇAO CIVIL	
Nome/Razão Social: Endereço da obra:					_
Natureza da obra: () Ob Reforma em edificação ()	ra de terra () () outros	Obra de i	nfra-estruti	ura()Edificação	Nova (
Data de início da obra :					
Tempo estimado de obra	(meses):				
Informar se os resíduos s áreas de recebimento:	erão separados	e classific	cados para	serem transporta	ados para
	Resíduos	Sim	Não] 2	
	Classe A	SIIII	Nao		
	Classe B				
	Classe C				
	Classe D				
Obs.: Resíduos perigoso radiológicas e similares separados e identificados Informações complementos	e, de instalaçõ com rótulos, ind	es indus	triais deve	erão ser obrigato	eclínicas priamente
GABINETE DO aos 12 dias do mês de jun	PREFEITO M ho de 2018.	UNICIPA	L DE CAI	MPO LIMPO DE	GOIÁS,
	ARIVART AL	von kan VES DE	SOUZA		

Prefeito Municipal

90